



PARECER ÚNICO Nº 1220838/2014 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00165/1988/011/2012	SITUAÇÃO: Recurso contra Indeferimento de REVLO
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Outorga	PA COPAM: 5923/2010	SITUAÇÃO: Não Autorizada devido ao indeferimento da revalidação de LO
--	-------------------------------	---

EMPREENDEDOR: Cia Itabirito Industrial Fiação E Tecelagem De Algodão	CNPJ: 21.000.344/0001-85	
EMPREENDIMENTO: Cia Itabirito Industrial Fiação E Tecelagem De Algodão	CNPJ: 21.000.344/0001-85	
MUNICÍPIO: Itabirito	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 20° 15' 41,8"	LONG/X 43° 47' 37,6"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO SF1: Nascentes até a confluência com o rio	BACIA ESTADUAL: RIO DAS VELHAS	
UPGRH: Pará	SUB-BACIA: Rio ---	
CÓDIGO: C-08-06-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Acabamento de tecidos de algodão e sintéticos	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Sérgio Augusto S. Roman	REGISTRO: 8587/D-MG	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 59635/2012 124075/2013	DATA: 01/08/2012 02/05/2013	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Elaine Cristina Campos – Gestora Ambiental	1.197.557-0	
Phlipe Jacob de Castro Sales – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.365.493-4	
De acordo: Andréia Cristina Barroso de Almeida - Diretora Regional de Apoio Técnico	1.159.155-9	
De acordo: Andre Felipe Siuves Alves – Diretor de Controle Processual	1.234.129-33	



1. Histórico

O presente parecer visa subsidiar a Unidade Regional Colegiada - URC Rio das Velhas na análise de pedido de reconsideração quanto sua decisão de indeferimento do pedido Revalidação de Licença de Operação de Cia Itabirito Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão para seu empreendimento de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos.

2. Mérito

A Cia Itabirito Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, localizada no município de Itabirito, formalizou, em 27/03/2012, o pedido de Revalidação da Licença de Operação (REVLO), Certificado N° 118/2008, para a atividade de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos, processo administrativo n° 00165/1988/009/2007, válida até 21/07/2012.

Trata-se de um empreendimento que realiza a atividade de acabamento de tecidos de algodão e sintéticos a partir do tecido cru, com capacidade instalada de 10t/dia, possuindo potencial poluidor grande e porte médio, portanto sendo classificada como Classe 5 segundo a DN 74/2004. Iniciou suas atividades em julho de 1986 e possui capacidade nominal instalada da ordem de 700.000 m/mês, sendo que o percentual utilizado atualmente é da ordem de 92,8%.

Na ocasião da análise do licenciamento em fase de revalidação da licença de operação N° 118/2008 processo administrativo PA N° 00165/1988/011/2013 já havia sido observado, em vistorias realizadas no local nos dias 01/08/2012 (Auto de Fiscalização N° 59635/2012) e 02/05/2013 (Auto de Fiscalização N° 124075/2013), emissões com características escuras indicando situações duvidosas quanto ao atendimento aos padrões de emissões na saída das chaminés das caldeiras e conforme denúncias ocorridas, anteriormente, que motivaram a elaboração dos Relatórios Técnicos N° 13 e 27/2013 quanto a situação do cumprimento das condicionantes da LO N° 118/2008.

Denúncias foram realizadas, novamente, nas datas de 31/10/2013 N° 24192, 01/11/2013 N° 24198, 01/11/2013 N° 24200 e 07/11/2013 N° 24270, cuja motivação maior foi em função das emissões atmosféricas com características sufocantes e mal cheirosas ocasionadas pelo empreendimento.

Em análise ao PA N° 00165/1988/011/2013 já haviam sido solicitadas através do Ofício N° 1497/2012 de 03/08/2012, como informações complementares para a análise, a apresentação de medidas e projetos de adequações dos sistemas de controle ambiental do empreendimento, inclusive para o sistema de tratamento de emissões atmosféricas geradas pela operação das caldeiras. Como resposta a esse, o empreendedor enviou em 06/12/2012 Protocolo R 328238/2012 cópia dos projetos implantados afirmando que os mesmos atendem a demanda gerada.

Considerando todo o histórico de denúncias, o não atendimento adequado às solicitações realizadas no Ofício N° 1497/2012, o descumprimento de condicionantes da LO N° 118/2008 e o não atendimento aos parâmetros previstos nas legislações ambientais vigentes para lançamento de efluentes líquidos, e a não apresentação de todos os programas de monitoramento de emissões atmosféricas previstos na licença, o requerimento de revalidação da LO 118/2008 foi



considerado pela equipe técnica da Supram CM como inviável de ser concedida e, portanto, foi elaborado o Parecer Único Nº 608793/2012 sugerindo ao Conselho da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas em reunião do dia 25/06/2013 o indeferimento da mesma, o qual foi aprovado pelo mesmo.

Em função de todos estes relatos de descumprimento de condicionantes e o não atendimento aos parâmetros previstos nas legislações vigentes o empreendimento foi autuado em dois momentos através dos Autos de Infração Nº 11607/2010 e 62152/2013.

Em 29/07/2013 o empreendedor solicitou através do protocolo R 0411933/2013 recurso junto à câmara quanto à decisão do conselho do indeferimento da LO Nº 11/2008. Em 16/09/2013 foi concedido o juízo de admissibilidade pelo Secretário Adjunto Dr. Danilo Vieira Júnior, concedendo o efeito suspensivo ao expediente, de acordo com o disposto no artigo 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002. Tal avaliação deverá ser levada ao Conselho da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas para apreciação.

Quanto aos quesitos técnicos apresentados no recurso do empreendedor, faz-se as seguintes menções:

Considerando a argumentação de defesa (pág. 04 a 07) que relata sobre o cumprimento da Condicionante 01, que trás como menção *“Apresentar laudo de medição de ruído, com base na Lei Estadual 10.100, de 17/01/1990, gerados no entorno do empreendimento acompanhado de croquis de localização dos pontos de amostragem, realizando medidas corretivas, caso as exigências dessa Lei não estejam sendo atendidas. Prazo: 2 meses.”* E cujos comentários no Parecer Único Nº 608793/2012 foram:

“Em 25/09/2008, foi protocolizado (documento R 122866/2008) um relatório com laudo de medição de ruído. Porém, em 08/10/2008, foi enviado, pela FEAM, um ofício com a informação de que a empresa responsável pelas análises de monitoramento não possuía seu cadastro junto àquela Fundação, para a matriz de ruído, conforme determina a DN COPAM N º 89/05. Após essa data, não foi protocolizado outro relatório que atendesse ao requisito previsto na DN COPAM N º 89/05.

Condicionante cumprida, porém a equipe técnica da Supram CM entende que a mesma não foi satisfatória, tendo em vista a não reapresentação do mesmo por empresa cadastrada. O empreendedor foi devidamente autuado, Auto de Infração 62152/2013.”

A equipe da Supram Central entende que a partir de uma comunicação pela FEAM de que o laudo apresentado não atende aos requisitos de acreditação dos resultados, sem que tenha sido feita a reapresentação do documento pelo empreendedor, este não pode ser considerado como laudo satisfatório para avaliar o desempenho ambiental do empreendimento quanto ao monitoramento de níveis sonoros.

Considerando a argumentação da defesa (pag. 07 a 09) quanto aos monitoramentos de efluentes líquidos industriais, esclarecemos que são avaliados os laudos de monitoramentos protocolados junto ao órgão ambiental e cujos números e datas de protocolos encontram-se expostos nas pag. 05 a 07 do Parecer Único Nº 608793/2012.



Dos 48 laudos protocolados juntos ao órgão 27 (56%) apresentaram pelo menos um parâmetro fora do previsto na legislação ambiental vigente e/ou apresentaram toxicidade aguda, o que não deveria ser encontrado considerando tratar-se de um efluente líquido industrial pós-tratamento e que é lançado em curso d'água. A finalidade dos monitoramentos ambientais é, justamente, garantir ao órgão ambiental e à sociedade de que os sistemas de controle ambiental e, claro, a atividade regular do empreendimento não causa impacto, dano ou risco de poluição ao meio ambiente. A partir do momento que os parâmetros não atendem ao mínimo de eficiência previsto na legislação ambiental vigente e indica presença de toxicidade aguda, a garantia de eficiência e do desempenho ambiental da atividade torna-se desacreditada.

Quanto ao efeito de toxicidade aguda ao corpo d'água receptor, observa-se o previsto no Art. 18 da Resolução Conama 430/2011 que menciona:

“Art. 18 - O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.”

E o previsto no Art. 29 da Deliberação Normativa 01/2008:

“Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

SS 1o O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente. “

Fica claro, portanto, que mesmo sem ter parâmetros claros de restrição de toxicidade aguda na legislação estadual vigente, o entendimento do referido órgão é o de que o sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais do empreendimento garanta total eficiência e eliminação de riscos quanto a este impacto no lançamento de efluentes ao curso d'água.

Considerando o exposto sobre o cumprimento do programa de Automonitoramento de gestão de resíduos sólidos, o Parecer Único Nº 608793/2012 é bem claro:

“ Monitoramento com planilhas mensais e envio semestral ao órgão.

Durante o período de vigência da LO 118/2008, não foi enviado nenhum relatório de automonitoramento de resíduos sólidos gerados no empreendimento.”

Considerando a argumentação (pág.9 e 10) sobre os monitoramentos de emissões atmosféricas, o Parecer Único Nº 608793/2012 também é bem claro:

“Emissões Atmosféricas: Monitoramento do parâmetro material particulado com frequência anual.



Protocolo	Data
R082229/2011	27/05/2011
R220634/2012	28/03/2012

Foram apresentados apenas os dois monitoramentos descritos acima de emissões atmosféricas durante o período de vigência da LO 118/2008, estando os mesmos dentro dos parâmetros previstos na Deliberação Normativa 01/92.”

Considerando que as premissas para revalidar uma licença ambiental de qualquer empreendimento, é justamente o atendimento das devidas condicionantes e dos programas de monitoramento ambiental e pelo desempenho ambiental satisfatório para todos os aspectos ambientais significantes e passíveis de serem acompanhados pelo empreendedor durante a vigência da licença de operação.

A equipe da Supram Central Metropolitana mantém seu posicionamento quanto ao indeferimento da revalidação da LO Nº 118/2008 conforme Parecer Único Nº 608793/2012.

3. Controle Processual

A Companhia Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão interpôs, em 29/07/2013, sob o protocolo R0411933/2013, Recurso relativo ao indeferimento da Revalidação de Licença de Operação, PA Copam nº 00165/1988/011/2012.

O referido recurso fora interposto tempestivamente e preenche os requisitos dos art. 23 do Decreto nº 44.844/08, estando apto, assim, para ser conhecido.

O juízo prévio de admissibilidade do Secretário Adjunto de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável conheceu e deferiu efeito suspensivo ao recurso.

Quanto à alegação de ausência de motivação do ato administrativo, o parecer único da SUPRAM que sugeriu pelo indeferimento não carece de fundamentação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, motivo é *“a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quanto pratica ato administrativo”*.¹ O parecer analisa todos os indicadores de desempenho ambiental de forma robusta, concluindo pelo seu não atendimento aos parâmetros ambientais exigidos. Vejamos:

No item 7.2 do parecer único Nº 608793/2012, em relação aos efluentes líquidos consta que *“observa-se que o sistema se mostra ineficiente para garantir o atendimento aos parâmetros DBO, DQO, sólidos em suspensão e sólidos sedimentáveis em parte considerável do tempo*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13ª Ed. 2005. P. 91.



monitorado.” E também que: “A equipe técnica da Supram CM entende que o sistema de tratamento de efluentes deve passar por adequações para que o mesmo atenda por completo aos parâmetros para lançamentos previstos na Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008..

Com relação as emissões atmosféricas, o parecer é claro: *“Durante a vigência, foram realizados apenas dois monitoramentos de emissões nas caldeiras com frequência anual, nos anos de 2011 e 2012, tendo sido observado o atendimento ao limite máximo de 200 mg/Nm3 permitido pela Deliberação Normativa 01/92.”* Concluindo assim: *“Desta forma, a equipe da Supram CM não pode avaliar como satisfatório o desempenho ambiental do controle de emissões no empreendimento, visto que dos seis monitoramentos que deveriam ter sido apresentados, desde 21/07/2008 até o presente momento, foram apresentados apenas dois.”*

Quanto aos resíduos sólidos, o parecer é claro: *“Durante a vigência da licença, observou-se que o empreendimento não apresentou nenhum monitoramento de acompanhamento da gestão de resíduos gerados no empreendimento. Desta forma, a equipe técnica da Supram CM entende que, junto com as observações feitas em vistoria sobre a má gestão de resíduos no local, o desempenho da mesma neste quesito foi insatisfatório.”*

O referido parecer segue os mandamentos da resolução nº 237/97 do CONAMA e do Decreto estadual nº 44.844/08, não havendo motivos para questionar sua legalidade. E quanto aos aspectos técnicos materiais, resta claro estarem bem fundamentados, como foram transcritos acima.

Não obstante aos fatos trazidos à baila no âmbito do processo de REVLO e do recurso, insta chamarmos à atenção as diversas denúncias recebidas pela OGE que demonstram a incompatibilidade do funcionamento do empreendimento com o meio ambiente ecologicamente. Neste diapasão, citamos as denúncias de nº 24.200, 24.198, 24.192, 24.270.

Quanto ao cumprimento das condicionantes, seguimos a análise técnica deste parecer.

Com relação à alegação de boa-fé da recorrente, tal alegação não pode afastar o indeferimento da licença, uma vez que independentemente de culpa ou dolo, o empreendimento deve atender o desempenho ambiental exigido sob pena de não ser licenciado.

Não é certo dizer que a Administração agiu de forma desarrazoada, uma vez que o empreendimento deve ser levado em consideração junto com a preservação do meio ambiente. O desrespeito as condições de preservação do meio ambiente, levam a impossibilidade de execução da atividade, independentemente de seu viés sócio econômico. Vejamos o art. 225 da CRFB que diz: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

A ponderação de princípios, atividade interpretativa e de aplicação do direito, deve levar em conta princípios garantidos em um mesmo nível – atividade econômica e social, e meio ambiente ecologicamente protegido. A maneira de garantir essa ponderação é por exigência o



licenciamento ambiental, que busca adequar o empreendimento às normas que asseguram o meio ambiente protegido, seja por exigência de tomada de medidas imediatas, seja por condicionantes, ou qualquer outro meio apto à tal. Não havendo êxito do empreendedor no cumprimento das exigências do órgão ambiental, impossível deferir o pedido de revalidação de licença.

Ademais, não há possibilidade para que a Administração reconsidere o indeferimento do pedido de licença com base na razoabilidade. Ocorre que a decisão administrativa que é consequência do processo de licenciamento é ato vinculado, ou seja, atendendo os parâmetros de desempenho ambiental o empreendimento obterá a licença, e, não o obtendo, o pedido será indeferido. Tal conclusão decorre do princípio da legalidade, aquele que impõe à Administração o dever agir somente nos parâmetros que a lei estabelecer.

4. Conclusão

Considerando a situação acima exposta, a Supram Central entende não existir motivos para se alterar a decisão anterior, mantendo-se a recomendação para manutenção do indeferimento da Revalidação da Licença de Operação solicitada pela Cia. Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão, para a atividade de Acabamento de tecidos de algodão e sintéticos